

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 31\2015

### RELATORIO

De autoria do Sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei n. 31, de 09 de dezembro de 2015, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o SAAE- Serviço de Água e Esgoto e dá outras providências.

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisar a matéria sobre os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e pelo atendimento aos pressupostos regimentais.

A seu turno, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas examinar o projeto de lei sob a ótica da execução financeira e orçamentária.

É o relatório, em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto aos aspectos regimentais, cuida-se de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuidando de proposição de natureza autorizativa.

O objeto da proposição é a celebração de convênio entre o Executivo Municipal e o SAAE visando a transferência do valor de R\$ 1 milhão de reais, a ser utilizado exclusivamente no pagamento do décimo terceiro do funcionalismo público municipal.

Prevê ainda o projeto que a devolução do valor será feito em 12(doze) parcelas mensais, sendo a último com vencimento em dezembro de 2016.

Estabelece ainda a possibilidade de utilização do saldo da CIP- Contribuição de Iluminação Pública para devolução dos recursos

financeiros ao SAAE , podendo ainda ser utilizada a receita da CIP para obras de ampliação ou melhoria de seu sistema elétrico ou para pagamento de faturas junto à CEMIG.

Analisando-se a técnica legislativa da proposição, estas Comissões entendem que, apesar do elevado alcance social pretendido, qual seja o justo atendimento aos funcionários públicos quanto ao pagamento do décimo terceiro, que, também irá contribuir para injetar novas divisas no comércio em geral da cidade, oportuno salientar que a redação original está a merecer adequações.

Assim, de modo a não deixar de atender o alcance da finalidade social, que é o fim pretendido por toda norma legal, e no caso o pagamento do décimo terceiro salário é de vital importância para a vida sócio-econômica da cidade, apresentamos substitutivo , ou seja, sucedâneo integral do projeto , visando a proceder as seguintes adequações:

- a) O SAAE integra o Orçamento Fiscal do Município como simples Departamento e não autarquia - situação que, a rigor, deve ser considerada, sem embargo de futura lei para efetivamente regularizar sua situação como autarquia;
- b) não se pode confundir tarifa ou preço público com tributo ou contribuição. O SAAE pratica tarifa de água cobrada dos consumidores. A CIP, embora tenha o nome de contribuição de iluminação pública, é um típico tributo, embora disfarçado de contribuição;
- c) a rigor, a operação a ser feita junto a unidade orçamentária que integra o Orçamento Fiscal do Município é um aporte financeiro, devendo ser celebrado Termo de Cooperação Financeira e não convênio ao qual se reporta o projeto;
- d) o Termo de Contribuição Financeira deverá ser celebrado com todas as cláusulas e condições, inclusive prevendo garantias reais de devolução dos valores, além de outras cláusulas imprescindíveis;
- e) não se pode conceber que o valor da parcela mensal a ser devolvida ao SAAE não tenha correção monetária, daí porque propõe-se no substitutivo a correção pelo INPC, índice normalmente aceito pelo Tribunal de Contas do Estado;
- f) oportuno salientar que na Consulta n. 838.537, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assentou a impossibilidade de autarquia municipal doar ao

Poder Executivo recursos financeiros provenientes de tarifas cobradas pela prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto;

g) no caso concreto, tem-se um aporte financeiro, cujo valor será devolvido e não propriamente uma doação, cujo ativo financeiro se incorpora ao patrimônio do donatário;

h) muito embora o SAAE\Departamento de Água e Esgoto pratique tarifa cobrada dos consumidores para finalidade de manutenção do fornecimento de água e zelar pela rede coletora de esgoto, o projeto de lei em tela, na forma do substitutivo, não vincula tarifa ou preço público à despesa do Executivo.

i) Propõe sim, pela redação do substitutivo, um aporte do saldo financeiro de uma unidade orçamentária do Orçamento Global do Município, tendo em vista a disponibilidade de caixa, prevendo-se a devolução do valor corrigido monetariamente;

j) em razão do princípio da unidade orçamentária, o SAAE figura como Departamento do Município, integrando o seu Orçamento Fiscal, nos termos da Lei Federal n. 4320\54 (Lei das Finanças Públicas Municipais);

k) caberá ao Departamento de Água e Esgoto, no termo de cooperação a ser celebrado, estabelecer todas as demais condições e forma para operacionalização do aporte e sua devolução;

l) por último, não haverá qualquer apropriação definitiva de valores referenciados no aporte financeiro no caixa único do Tesouro Municipal e sim um adiantamento de saldo financeiro, de modo a reforçar o caixa único e a unidade de tesouraria para pagamento de despesa de natureza alimentar como é o décimo terceiro salário, sendo certo que o valor deverá ser devidamente devolvido, atualizado monetariamente.

Assim, o projeto de lei, da forma como foi apresentado, deve ser devolvido e baixado em diligência ao Poder Executivo Municipal, que, caso seja de seu interesse, deverá ser encaminhado novamente ao Poder Legislativo Municipal, em caráter de urgência ante a proximidade do exercício financeiro, para atender ao disposto no substitutivo proposto por essas Comissões, em reunião conjunta.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer conjunto das Comissões de Legislação , Justiça e Redação Final e de Finanças , Orçamento e Tomada de Contas conclui pela apresentação de substitutivo que é parte integrante deste parecer, para, em substituição à redação original, atender aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e pressupostos legais e regimentais.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



De acordo:

Dr. Mauro Bomfim

OAB\MG n. 43.712 -Assessor Jurídico -